

Ponta Delgada, 5 de Junho de 2007  
Parecer do Núcleo de S. Miguel da Quercus  
Sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional nº 10/2007  
que define o

*“quadro para a regulação e gestão de  
Resíduos na Região Autónoma dos Açores”*

Exmos. Senhores:

Concordamos com os princípios básicos, enquadrados no já aprovado SIGRA e no PEGRA em vias de aprovação, sendo relevante a necessidade de criar uma entidade pública com funções de regulação das entidades públicas e privadas concessionadas para a gestão de resíduos.

Esta função reguladora, complementada pela actividade licenciadora e fiscalizadora da SRAM, deve coordenar e enquadrar os vários operadores autárquicos, público-privados e privados, operacionalizando a implementação do PEGRA e seus subsistemas, segundo os princípios gerais contidos no Artigo 5.º.

Quanto ao articulado proposto no DLR 10/2007, só temos algumas observações a fazer:

Capítulo I

Artigo 4

j) Parece-nos inútil mencionar na RAA os pontos iii), iv), v) e vi), por não terem aplicabilidade nas nossas ilhas;

t) <<Reciclagem>> o reprocessamento ..... ou a fim distinto, **excluindo a valorização energética.**

jj) <<Valorização>>....., nomeadamente:

i) Utilização .....como combustível para a produção de energia, ... **excluindo a incineração.**

Capítulo II

Artigo 9.º

2. ERSERA. Talvez fosse bom identificar a tutela e a composição desta entidade fiscalizadora, sendo de realçar a urgência da sua criação apesar do Artigo 10.º 5..

Capítulo IV

Artigo 15.º

3. A readaptação/revisão dos planos b), c) e d) e elaboração do e), devem ser consideradas de máxima urgência e prioridade readaptando-os numa perspectiva de integração no PEGRA.

## Capítulo V

### Artigo 18.º

2. Deve também ser prevista a sua rescisão antecipada por perca de enquadramento no PEGRA, surgimento de melhores técnicas disponíveis ou penalização resultante da actividade fiscalizadora da ERSERA.

### Artigo 19.º

3. ... e o concessionário, esta concessão é precedida de identificação clara das necessidades a resolver, elaboração de Caderno de Encargos, enquadramento no PEGRA e elaboração prévia de EIA (Estudo de Impacte Ambiental) ou EEA (Estudo de Estratégia Ambiental).

5. ...prazo não inferior a 30 dias contados a partir da ... Devia ter um prazo máximo (90 dias ?), assim como ...Procedimento concursal entre os interessados, no prazo máximo de 30 dias ... deveria ser substituído por "prazo mínimo de 30 dias", pois o procedimento concursal pode ter vicissitudes ou demoras.

6. ... superior a 75 anos ... deveria ser um prazo menos exagerado, 50 já é demais, 20 renegociáveis e renováveis seria mais correcto.

## Capítulo VIII

### Artigo 26º É ambíguo.

Por último é de pedir celeridade à apreciação deste projecto de DLR à Assembleia Legislativa porque se trata de uma peça fundamental para a implementação do PEGRA e a desestruturação ainda existente é nefasta para a região e os operadores da área, nomeadamente as Autarquias carecem de tempo para equacionar os seus investimentos, a integrar nos respectivos planos e orçamentos para 2008.

Note-se que a AMISM está neste momento a promover um Concurso Público para a "Prestação de Serviços de Exploração da Estação de Tratamento de Resíduos Sólidos" desenquadrada da legislação regional, já elaborada mas ainda não em vigor, o que acarreta à SRAM responsabilidades acrescidas.

Também não há nenhuma referência à CRAGERE (Comissão Regional dos Açores para a Gestão de Embalagens e Resíduos de Embalagens), o que seria necessário, uma vez que também tem um papel na gestão dos resíduos.

**Veríssimo Borges**

Pelo Núcleo de S. Miguel da Quercus

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	2011 Proc. Nº 102
Data:	07/06/12 Nº 10/2007